

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 03/2026 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do
Automobilismo

DENUNCIADO: Giancarlo Lanciotti e Ricardo Alfonso Pereira de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo em face de Giancarlo Lanciotti, matrícula CBA 58362, e Ricardo Alfonso Pereira de Carvalho, matrícula CBA 85914, respectivamente, Piloto e Navegador do carro #722, competidores do RALLY CERAPIO 2026, por suposta prática de ilícito tipificado no artigo 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

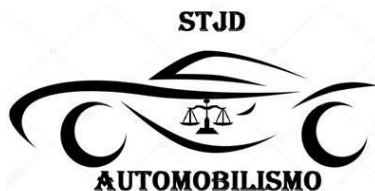
A Denúncia se baseou nos registros da pasta de prova do Campeonato Brasileiro Regularidade 2026, realizado no Aracati em Aracati – CE – Brasil, nos dias 27, 28, 29 e 30 de janeiro de 2026.

Os fatos imputados aos Denunciados foram registrados no Relatório dos Comissários Desportivos (documento nº 017 da pasta de prova), mais precisamente o item 27 (Comentários Finais), que assim constou:

27 - COMENTÁRIOS FINAIS

Na chegada do local de entrega de prêmios, o Comissário Desportivo Marcelo Levy foi interpelado pela dupla do carro 722, que de modo agressivo lhe perguntou o porque que 7 PCs do 4º dia haviam passado a ser de passagem. Ao informar que foi em virtude de uma reclamação, os mesmos passaram a gritar que era só pagar pelo recurso que o mesmo é deferido, que se é assim, eles também pagariam, insinuando que os comissários seriam desonestos. Após algum tempo, durante a entrega de prêmios, o navegador da citada dupla, Sr. Ricardo Alfonso P. de Carvalho (continua em anexo)

NOME Marcelo Levy
ASSINATURA _____
NOME Rafael Cantal
ASSINATURA _____



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

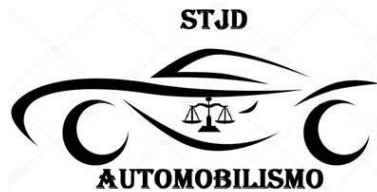


A Procuradoria destacou o contido no artigo 58, §1º, do CBJD, que dispõe que os relatórios dos membro da equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e que podem servir de base para oferecimento de denúncia, salvo se houver prova contundente em contrário.

Também frisou, a Procuradoria, o previsto nos artigos 132.1 e 132.3 do CDA, que dispõem assim:

132.1 - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.

Prosseguindo, a Procuradoria enumerou as seguintes razões que fundamentaram o oferecimento da presente Denúncia:

- 1º) Houve interpelação da DUPLA DENUNCIADA (Piloto e Navegador do carro#722) ao Comissário Desportivo MARCELO LEVY sobre “...o porque que 7 PCs do 4º dia haviam passado a ser de passagem...” descrita por este como feita de forma agressiva em local de entrega de prêmios da prova;
- 2º) Tendo sido a DUPLA informada que a apontada alteração do ‘PC’ teria ocorrido em virtude da apresentação de reclamação (DESPORTIVA) por outro concorrente, tal fato foi por ela contestado aos gritos “..que era só pagar pelo recurso que o mesmo é deferido, que se é assim, eles também pagariam,....” e, tal assertiva, entendida pelo Comissário Desportivo MARCELO LEVY a lhe imputar ‘desonestidade’ na alteração técnica deferida pelo Comissariado no Campeonato (vide **itens 14, 15 e 17m – Documento nº 017, páginas 5 e 6** da Pasta de Provas);
- 3º) A interpelação se deu, portanto, em local de entrega de prêmios e o **Navegador do carro #722** - Sr. Ricardo Alfonso P. de Carvalho, não satisfeito, ainda DURANTE A ENTREGA DE PRÊMIOS também se dirigiu à mesa onde se encontrava o Comissário Desportivo MARCELO LEVY e na presença de diversas pessoas “...passou a ofendê-lo, o chamando de safado, bem como que todos seus amigos (demais comissários) também seriam, dentre outras ofensas... ”;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

- 4º) Inclusive, um membro de apuração da prova que ali se encontrava - Sr. Adeimal Neto , se ofereceu a prestar testemunho diante do ocorrido,
- 5º) Além disso, via Whatsapp, o referido **Navegador do carro#722** também enviou mensagens ofensivas a outro Comissário Desportivo – Sr. RAFAEL CANTAL, mensagens colacionadas na Pasta de Provas e que na mesma linha anterior, **ao invés de se utilizar do recurso cabível para se insurgir contra a alteração técnica realizada**, entendeu pelo caminho da ofensa pessoal “Vcs tiveram atitude mau-carater...Desonram o esporte....Não preciso de recurso, nem de uma Confederação assim... ” e
- 6º) Por fim, da PASTA DE PROVA– **item 17** – consta não ter sido manifestada por parte da DUPLA Denunciada intenção de recurso registrada contra o fato: “...Em virtude da Reclamação do carro 723, na 4ª prova, os PCs de 74 ao 80 foram convertidos em PCs de passagem” .

Tendo constatado a presença de materialidade e entendendo pela culpabilidade dos Denunciados, que teriam optado por ofender o Comissariado, ao invés de utilizarem os meios cabíveis para externarem suas insurgências, a Procuradoria ofereceu a presente Denúncia pela prática da conduta tipificada no artigo 243-F, do CBJD, requerendo o seu recebimento e julgamento, com a condenação:

- do Piloto Giancarlo Lanciotti à pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período em que o Primeiro Denunciado ficará impedido de frequentar qualquer praça desportiva do Automobilismo, na condição de piloto, dirigente, fornecedor de equipamentos ou qualquer outra condição, inclusive espectador; e
- do Navegador Ricardo Alfonso Pereira de Carvalho à pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período em que o Segundo Denunciado ficará impedido de frequentar qualquer praça desportiva do Automobilismo, na condição de piloto, dirigente, fornecedor de equipamentos ou qualquer outra condição, inclusive espectador.

Finalizou a Denúncia requerendo a oitiva dos Comissários Desportivos Marcelo Levy e Rafael Cantal, além de indicar como testemunha o Sr. Adeimal Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por despacho de fl. 24 o Excelentíssimo Presidente desta Comissão Disciplinar recebeu a Denúncia, nomeou este Auditor como Relator e determinou a citação dos Denunciados.

Os Denunciados apresentaram defesa às fls. 31/48, alegando que a narrativa apresentada não contém a totalidade e fidelidade aos fatos ocorridos.

Na verdade, os Denunciados não negaram os fatos, mas alegaram que o único responsável pelo ocorrido teria sido o Navegador Ricardo Alfonso Pereira de Carvalho, Segundo Denunciado.

Em síntese, constou na peça de defesa que durante a etapa do Cerapió, válida pelo Campeonato Brasileiro, os Denunciados disputaram a corrida com o carro #722.

Os Denunciados alegaram que durante a realização do evento, em todos os briefings oficiais, o Diretor de Prova informou reiteradamente que em caso de obstrução de pista, os participantes deveriam utilizar de meios próprios para transpor eventual obstáculo, mantendo-se o cumprimento do roteiro estabelecido na planilha de navegação da prova.

No final da primeira etapa do quarto dia de prova, havia uma árvore caída sobre determinado trecho da pista, bloqueando a passagem naquela local. Alguns metros antes do obstáculo havia galhos espalhados na pista sinalizando que o trajeto principal estava interrompido, além haver um desvio demarcando o caminho a ser seguido pelos competidores.

Com base na orientação do Diretor de Prova durante os briefings, os Denunciados utilizaram o desvio e ultrapassaram o obstáculo sem dificuldade, tendo concluído a prova na 1ª colocação.

Na sequência, os Denunciados se dirigiram à rampa de chegada, local oficial do término da prova, e se confraternizaram com os demais competidores, sem qualquer anormalidade.

Entretando, em razão da Reclamação Desportiva apresentada pelos concorrentes do carro #723, na 4ª prova, os PCs (pontos de controle) de 74 a 80 foram convertidos em PCs de passagem, o que provocou a alteração no resultado final da corrida com a vitória sendo atribuída aos competidores que apresentaram a reclamação (carro #723).

Ao tomar conhecimento da decisão que alterou o resultado da prova, o Segundo Denunciado se dirigiu à mesa de cronometragem para compreender o que havia ocorrido em relação ao cancelamento do trecho da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A partir daí, houve uma sequência de conversas do Segundo Denunciado com o Diretor da Prova, Sr. Erlich Cordão, e com outras Autoridades do evento, incluindo os Comissários Rafael Cantal e Marcelo Levy, tendo em vista que houve demora na divulgação do resultado, bem como ausência de informações claras sobre a existência ou não de recursos apresentados dentro do prazo regulamentar, sendo que ao final, o resultado da prova foi mantido com o cancelamento do trecho da corrida e a vitória dos concorrentes do carro #723.

Inconformado e motivado por sentimento de frustração e de injustiça e movido pela emoção, conforme admitido na defesa, o Segundo Denunciado, apenas ele, elevou o tom de voz em sua manifestação, sob a justificativa de que percebeu que ele e seu companheiro de equipe poderiam estar sendo indevidamente impedidos de questionar o resultado a eles desfavorável.

O Segundo Denunciado também admitiu ter respondido ao Comissário Desportivo Rafael Cantal, de acordo com as mensagens anexadas aos autos, mas tudo teria ocorrido no calor da emoção, sem nenhuma intenção de atentar contra a honra subjetiva do referido Comissário e tampouco de imputar-lhe qualquer qualidade desabonadora de natureza pessoal, mas apenas se tratando de manifestação crítica dirigida à conduta administrativa adotada naquele momento, especialmente em relação à demora na divulgação do resultado oficial e à prestação de esclarecimentos solicitados pelos competidores.

A defesa reforçou que o Navegador, ora Segundo Denunciado, reconhece e assume integralmente a responsabilidade por suas manifestações, entendendo que não há justificativa para a inclusão do Piloto, Primeiro Denunciado, no pólo da presente Denúncia.

Na defesa também foi alegado que os Denunciados são automobilistas amadores, não sendo cabível a aplicação de penalidade pecuniária nesta hipótese, como estabelecem o parágrafo 3º, do artigo 50, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), e o parágrafo 2º, do artigo 170, do CBJD.

Foi destacado na peça de defesa, a necessidade de individualização das condutas, ressaltando que tal individualização não ficou clara na descrição dos fatos constantes da ata da prova e tampouco na Denúncia, sendo certo que o Piloto, Primeiro Denunciado, em nenhum momento preferiu qualquer manifestação ofensiva em relação à Direção de Prova. E no caso do Navegador, Segundo Denunciado, observa-se, no máximo, manifestação verbal crítica (possivelmente exacerbada), acerca das decisões adotadas no curso da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Arguíram ausência de conduta antidesportiva, sustentando que o ocorrido não caracteriza infração disciplinar capaz de justificar a aplicação da severa penalidade pretendida na Denúncia, sustentando que em nenhum momento foram proferidas palavras de baixo calão, ameaças, agressões ou quaisquer atos que tenham comprometido a ordem da competição ou ocasionado a interrupção da cerimônia de premiação.

Alegaram que, mesmo que se admitisse a existência de manifestação crítica ou de tom mais incisivo por parte de um dos competidores, tal circunstância não possui gravidade suficiente para caracterizar infração disciplinar relevante, sobretudo pela ausência de prejuízo efetivo à competição, aos organizadores e aos demais competidores, sendo descabida a aplicação da penalidade prevista no artigo 172 do CBJD, consistente em suspensão por prazo determinado.

Também alegaram ser manifestamente excessiva e desproporcional a suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias, impedindo que os Denunciados participem de competições durante período significativo, medida que se mostra incompatível com a natureza dos fatos narrados e com os princípios que regem o direito sancionador desportivo, impondo-se o reconhecimento da improcedência da pretensão punitiva formulada na Denúncia.

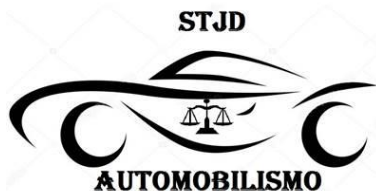
Os Denunciados também alegaram que possuem bons antecedentes disciplinares, não havendo registros desabonadores de conduta em seus históricos, devendo ser consideradas, em caso de eventual condenação, as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 180, incisos IV e VI, do CBJD.

Destacaram, ainda, os Denunciados, que ostentam a condição de atletas não profissionais, o que deve ser reconhecido, no caso de condenação, para que se aplique a redução da pena pela metade, como previsto no artigo 182 do CBJD.

Finalizam a defesa, requerendo a improcedência da Denúncia, e, subsidiariamente, a absolvição do Piloto, Primeiro Denunciado, por ausência de conduta infracional por ele praticada, e, no que se refere ao Navegador, Segundo Denunciado, em caso de condenação, que sejam consideradas na dosimetria, as circunstâncias atenuante e a redução da pena, observando-se a proporcionalidade, a razoabilidade e a necessária individualização da pena.

Por despacho de fl. 50, este Relator determinou a expedição de ofício à CBA para informar se os Denunciados são competidores profissionais ou não, além de esclarecer se receberam punição desportiva ou se foram condenados no âmbito do automobilismo nos últimos 12 (doze) meses.

Conforme respostas de fls. 51, 54 e 55, restou esclarecido que os Denunciados não possuem antecedentes de punição desportiva dentro do automobilismo e que não são atletas profissionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O feito encontra-se maduro para julgamento e foi incluído na pauta da data de hoje.

É o relatório.

Rio de Janeiro (RJ), 1º de abril de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

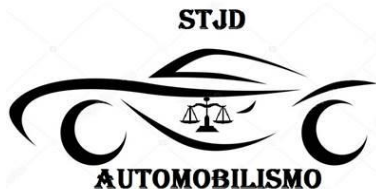
Processo 03/2026 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do
Automobilismo

DENUNCIADO: Giancarlo Lanciotti e Ricardo Alfonso Pereira de Carvalho

EMENTA: A CONDUTA REPROVÁVEL NÃO É NECESSARIAMENTE ACOMPANHADA DE PALAVRAS OFENSIVAS OU DE BAIXO CALÃO, MAS TAMBÉM PODE SER CONFIGURADA PELO EXCESSO NO TRATO COM OS DEMAIS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA COMPETIÇÃO. A OFENSA E O CONSTRANGIMENTO TAMBÉM SE CONFIGURAM PELO TOM DE VOZ E ATÉ MESMO POR ALGUNS GESTOS UTILIZADOS DURANTE UMA DISCUSSÃO. OS FATOS PRETÉRITOS ÀS OFENSAS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A ATITUDE DOS DENUNCIADOS, E TAMPOUCO AS MOTIVAÇÕES ALEGADAS SOCORREM A TESE DEFENSIVA. AS NORMAS DO AUTOMOBILISMO, COMO DE QUALQUER OUTRA MODALIDADE ESPORTIVA, PREVEEM OS INSTRUMENTOS RECURSAIS ADEQUADOS PARA OS COMPETIDORES EXTERNAREM SUAS INSATISFAÇÕES E DISCORDÂNCIAS ACERCA DE DECISÕES PROFERIDAS DURANTE A PROVA, NÃO SE JUSTIFICANDO EM HIPÓTESE ALGUMA QUE O ATLETA, SEJA ELE PROFISSIONAL OU AMADOR, FAÇA ACUSAÇÕES OU INSINUAÇÕES MALICIOSAS CONTRA QUEM QUER QUE SEJA, PRINCIPALMENTE CONTRA AS AUTORIDADES DO EVENTO. O ARTIGO 58, PARÁGRAFO 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DO CBJD, PREVÊ QUE OS RELATÓRIOS DOS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM GOZAM DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, E SERVEM DE BASE PARA FORMULAÇÃO DE DENÚNCIA PELA PROCURADORIA, E SÓ SÃO DESCONSTITUÍDOS SE HOVER PROVA CONTUNDENTE CONTRÁRIA.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

Os competidores Giancarlo Lanciotti e Ricardo Alfonso Pereira de Carvalho, respectivamente, Piloto e Navegador do carro #722, que disputaram o RALLY CERAPIO 2026 em Aracati – CE, nos dias 27, 28, 29 e 30 de janeiro de 2026, foram denunciados pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo sob a acusação de terem praticado o ilícito tipificado no artigo 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com base nos registros da pasta de prova, tudo como já relatado acima.

Importante ressaltar, de início, que não está em julgamento nesta Denúncia a questão da Reclamação Desportiva apresentada pelos concorrentes do carro #723, na 4ª prova, que resultou na conversão dos PCs (pontos de controle) de 74 a 80 em PCs de passagem, tendo como consequência a alteração no resultado final da corrida com a vitória sendo atribuída aos competidores que apresentaram a reclamação (carro #723).

A questão em discussão nestes autos recai sobre a conduta dos Denunciados em relação aos contatos mantidos com os Comissários Desportivos Rafael Cantal e Marcelo Levy, conforme registrado no item 27 do Relatório dos Comissários Desportivos e como constou no *print* da conversa via WhatsApp, devidamente comprovado nestes autos.

Na defesa os Denunciados não negaram os fatos, mas se ativeram a justificar que o ato praticado foi motivado por sentimento de frustração e de injustiça e movido pela emoção, além de tentarem eximir de responsabilidade o Piloto Giancarlo Lanciotti, Primeiro Denunciado.

Cumpram destacar que de acordo com o artigo 58, parágrafo 1º, do CBJD, os relatos dos Comissários gozam de presunção relativa de veracidade e servem de base para denúncia pela Procuradoria, salvo se desconstituídos através de prova contrária contundente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Além do mais, no presente caso, os Denunciados não negaram o ocorrido, mas tão somente tentaram minimizar a conduta e afastar a responsabilidade do Piloto.

Em depoimento do Sr. Marcelo Levy, ficou esclarecido que os 02 (dois) Denunciados foram responsáveis pelas ofensas direcionadas ao referido Comissário de Prova, o que afasta a tese de defesa de que apenas o Segundo Denunciado teria sido responsável pelos fatos narrados na Denúncia.

Portanto, pelos depoimentos obtidos nesta Sessão de Julgamento, restou claro que ambos, tanto o Primeiro quanto o Segundo Denunciados, praticaram as ofensas ao Comissário Marcelo Levy.

Por esta razão deixo de acolher a tese de individualização da conduta para manter ambos os Denunciados no pólo passivo da Denúncia, em relação aos fatos narrados pela Procuradoria.

Os fatos pretéritos às ofensas não são suficientes para justificar a atitude dos Denunciados, e tampouco as motivações alegadas socorrem a tese defensiva.

As normas do automobilismo, como de qualquer outra modalidade esportiva, preveem os instrumentos recursais adequados para os competidores externarem suas insatisfações e discordâncias acerca de decisões proferidas durante a prova, não se justificando em hipótese alguma que o atleta, seja ele profissional ou amador, faça acusações ou insinuações maliciosas contra quem quer que seja, principalmente contra as autoridades do evento.

Em sua defesa, os Denunciados alegaram que em nenhum momento foram proferidas palavras de baixo calão, ameaças, agressões ou quaisquer atos que tenham comprometido a ordem da competição ou ocasionado a interrupção da cerimônia de premiação.

Ocorre que a conduta reprovável não é necessariamente acompanhada de palavras de baixo calão, de ameaças ou agressões, mas também pode ser configurada pelo excesso no trato com os demais profissionais envolvidos na competição.

Em regra, o ofensor não admite que sua conduta tenha sido além do aceitável, e tenta minimizar seu comportamento se apoiando na ausência de xingamentos e agressões, mas se esquece que a ofensa e o constrangimento também se configuram pelas insinuações e até mesmo pelo tom de voz durante uma discussão. O que geralmente para o ofensor é apenas uma discussão mais calorosa, para a outra parte pode ser considerado uma ofensa ou um constrangimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

É sempre importante enfatizar que no mundo dos esportes cabe ao atleta/competidor respeitar as regras, os seus concorrentes, os componentes das suas e das demais equipes e, especialmente, os oficiais das provas, não sendo razoável admitir que por qualquer contrariedade com uma decisão ou ato praticado pelas autoridades de pista os participantes das competições ajam de forma descortês, agressivas e/ou ofensivas.

Sendo assim, diante de tudo que consta dos autos e do que foi apurado nesta Sessão de Julgamento, entendo que o ato dos Denunciados configurou a conduta tipificada no artigo 243-F do CBJD, a seguir destacada:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Como pode ser observado, a infração ao artigo 243-F, do CBJD, prevê punições pecuniária e de suspensão.

Dentre as teses de defesa, os Denunciados alegaram que não são atletas profissionais, e, portanto, não podem ser penalizados com punições pecuniárias, como previsto no artigo 170, parágrafo segundo, do CBJD, que assim dispõe:

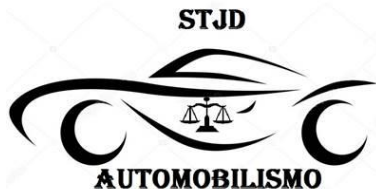
Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

(...)

II - multa;

(...)

§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não-profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Conforme se denota da informação prestada pelo Presidente do CTDN, à fl. 54, os Denunciados não são atletas profissionais, razão pela qual, no entendimento deste Relator, se enquadram na hipótese acima destacada, não podendo ser aplicada a punição pecuniária. Aliás, sobre esta penalidade, cabe destacar que durante esta Sessão de Julgamento, a Procuradoria reconheceu o enquadramento dos Denunciados no dispositivo acima e manifestou sua desistência quanto ao pedido de condenação ao pagamento de multa, ficando afastada em definitivo tal punição na presente Denúncia.

Resta passar à análise da pena de suspensão, da dosimetria e das teses defensivas no que se refere às circunstâncias atenuantes e de redução de pena.

A Denúncia requereu a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando os Denunciados impedidos de frequentarem qualquer praça desportiva do Automobilismo, na condição de piloto, dirigente, fornecedor de equipamentos ou qualquer outra condição, inclusive espectador.

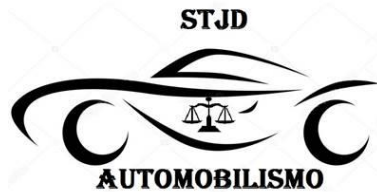
Ao contrário do que sustentado na defesa, entendo que a suspensão pelo prazo pleiteado é adequada à conduta praticada.

No entanto, cumpre registrar que no curso desta Sessão de Julgamento fui alertado por um dos meus pares, o também Auditor Dr. Anderson Deóla, no sentido de que a pena de suspensão artigo 243-F, quando a conduta é praticada por atletas, deve ser fixada em quantidade de prova ou equivalentes, podendo ser entre 01 (uma) e 06 (seis) provas ou equivalentes, e não em número de dias como requerido na Denúncia. Concordei de imediato com a ponderação do Dr. Deóla, e entendi que seria necessário fazer uma adequação da sanção a ser aplicada, de modo que a pena tenha efeito pedagógico prático e não seja inócua.

Seguindo esta linha de raciocínio, diante da gravidade dos fatos, entendo que a suspensão por 06 (seis) provas ou equivalentes seria uma punição adequada à conduta dos Denunciados.

No entanto, considerando a circunstância atenuante prevista no artigo 180, inciso IV, do CBJD, tendo em vista as informações de fls. 51 e 55, de que os Denunciados não sofreram punição nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data deste julgamento, considero razoável a pena de suspensão por 02 (duas) provas ou equivalentes.

Todavia, como a defesa também requereu a aplicação do artigo 182 do CBJD, que prevê a redução da pena pela metade quando a infração for praticada por atleta não profissional, que é o caso do Piloto Giancarlo Lanciotti e do Navegador Ricardo Alfonso Pereira de Carvalho, de acordo com informação prestada à fl. 54, a punição deve ser reduzida, ficando definida e fixada com a suspensão dos Denunciados por 01 (uma) prova ou equivalente, devendo ser assim entendido como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

próximo evento nos mesmos moldes daquele onde os fatos ocorreram, qual seja, o RALLY CERAPIÓ do Campeonato Brasileiro Regularidade realizado no Aracati, CE, Brasil, ficando, os agora condenados, impedidos de frequentarem qualquer praça desportiva do Automobilismo, na condição de piloto e de navegador, dirigente, fornecedor de equipamentos ou qualquer outra condição, inclusive espectador, durante o próximo RALLY que ocorrer do Campeonato Brasileiro, que, conforme informado pelo Segundo Denunciado durante esta Sessão de Julgamento, será o RALLY DO SERRADO.

Dessa forma, diante de tudo que foi acima exposto, voto no sentido de acolher parcialmente a Denúncia, aplicando-se os ajustes necessários e acima justificados, para condenar os Denunciados Giancarlo Lanciotti e Ricardo Alfonso Pereira de Carvalho, por infração ao artigo 243-F do CBJD, à punição de suspensão por 01 (uma) prova ou equivalente, devendo ser assim entendido como o próximo RALLY que ocorrer do Campeonato Brasileiro, que será o RALLY DO SERRADO, ficando ambos impedidos de frequentarem qualquer praça desportiva do Automobilismo, na condição de piloto e de navegador, dirigente, fornecedor de equipamentos ou qualquer outra condição, inclusive espectador.

Intime-se a CBA e o CTDN, para as devidas anotações nos registros dos Denunciados, para fins de consultas em caso eventual reincidência, e os demais Órgãos envolvidos na organização do próximo Campeonato Brasileiro de Rally, que será o RALLY DO SERRADO, para o efetivo cumprimento da pena.

Rio de Janeiro (RJ), 1º de abril de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 03/2026 – CD

DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do
Automobilismo

DENUNCIADO: Giancarlo Lanciotti e Ricardo Alfonso Pereira de Carvalho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia, em que é Denunciante a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo e Denunciados o Piloto Giancarlo Lanciotti e o Navegador Ricardo Alfonso Pereira de Carvalho, em razão das condutas por estes praticadas durante o RALLY CERAPIO 2026, do Campeonato Brasileiro Regularidade 2026, realizado no Aracati em Aracati – CE – Brasil, nos dias 27, 28, 29 e 30 de janeiro de 2026, **A C O R D A M** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por MAIORIA de votos, em acolher parcialmente a Denúncia, por infração ao artigo 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), a fim de condenar os Denunciados à pena de suspensão por 01 (uma) prova ou equivalente, devendo ser assim entendido como o próximo RALLY que ocorrer do Campeonato Brasileiro, que será o RALLY DO SERRADO, ficando ambos impedidos de frequentarem qualquer praça desportiva do Automobilismo, na condição de piloto e de navegador, dirigente, fornecedor de equipamentos ou qualquer outra condição, inclusive espectador, nos termos do voto do Auditor Relator, sendo vencido o Auditor Presidente desta Comissão Disciplinar, Dr. Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues, que votou pela não redução da pena pela metade, como prevê o artigo 182 do CBJD, nos casos de infração praticada por atleta não profissional, adotando o mesmo entendimento já manifestado em outro processo (Processo nº 17/2024-CD – Denúncia).

Rio de Janeiro (RJ), 1º de abril de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR